

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PL 5.140/05

**Autor: Deputado Marcelo Barbieri
Relator: Deputado Sérgio Caiado**

VOTO EM SEPARADO

Ambas as proposições tratam de alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especificamente nos artigos que tratam sobre a execução trabalhista e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

O PL nº 5.140/05 introduz os arts. nº 868-B, 887-A, 887-B, 887-C e 887-D. O objetivo é demarcar os limites e as condições em que podem ocorrer a penhora eletrônica de bens mantidos junto a instituições financeiras. Dessa forma, passam a ser impenhoráveis: i) os valores disponíveis em conta corrente destinados a pagamento de salários; e, ii) os bens de família. Por outro lado, a alternativa da penhora sobre renda ou faturamento ficam limitadas a caráter excepcional e em percentual que não prejudique a gestão da empresa.

O PL nº 5.328/05 altera o art. nº 883, com o objetivo de melhor caracterizar as condições em que os sócios podem responder judicialmente em termos trabalhistas, quando o patrimônio da empresa for insuficiente para cobrir as obrigações.

O Relator apresenta um Substitutivo em que atende às pretensões dos 2 PLs aqui analisados.

Por mais que se possa compreender o nobre propósito dos Autores dos projetos sob análise, não se pode deixar de verificar as consequências dos mesmos no que se refere à legislação trabalhista em vigor em nosso País.

Todos reconhecem que há necessidade de atualizar as regras que norteiam as relações entre as empresas e seus trabalhadores, uma vez que o ambiente em que as mesmas ocorrem no início desse milênio são bastante distintos da época em que o Presidente Getúlio Vargas apresentou seu projeto da Consolidação das Leis Trabalhistas.

No entanto, as necessidades de mudança devem buscar, a todo momento, um equilíbrio entre os interesses antagônicos existentes e não se aproveitar de conjuntura

fragilizada de emprego e rendimentos do trabalhado para reduzir ainda mais os direitos dos assalariados. Todos concordam que tal tarefa não é um processo fácil de se conseguir, o que contribui para entender as dificuldades para uma se obter uma reforma trabalhista.

Dessa forma, o que surgem são projetos pontuais, procurando alterar aspectos localizados da CLT, sem uma visão de conjunto da mudança. E nesses casos, geralmente se orientam pela redução das obrigações patronais e pela atenuação de suas responsabilidades perante os direitos dos trabalhadores.

É disso que tratam os PLs aqui avaliados. De um lado, recusar os avanços proporcionados pelo desenvolvimento tecnológico, através da penhora eletrônica. É de amplo conhecimento que o atraso dos procedimentos inerentes ao poder judiciário dificultava a avaliação e ação, permitindo aos empresários saídas mais ágeis, como saques em conta corrente. Quando a Justiça chegava para assegurar os direitos dos trabalhadores, os recursos já tinha desaparecido. De outro lado, os artifícios jurídicos de colocar outros agentes como responsáveis pela gestão das empresas (sócios, agentes laranja, etc.), frente a que a própria jurisprudência evoluiu ao longo das últimas décadas, percebendo que deve-se inclui-los (bem como seu patrimônio pessoal) para assegurar eventuais direitos trabalhistas não mantidos.

São essas as principais razões que me levam a apresentar o presente Voto em Separado, contrário ao Parecer do Relator, em que proponho a Rejeição do PL 5.140/05 e seu apensado.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2005.

Deputado Reginaldo Lopes
(PT/MG)